



CEZD

Nº 70063699748 (Nº CNJ: 0055352-11.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ISS. SERVIÇOS DE REGISTRO VEICULAR PRESTADOS ATRAVÉS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DE BELÉM NOVO. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMIDADE DO TITULAR DO OFÍCIO.

Serviços Notariais e de Registro não detém personalidade jurídica, não possuindo legitimidade para figurar no pólo ativo do mandado de segurança impetrado em face da cobrança de ISS decorrente da atividade de registro prestados a título de delegação, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.183/98 e art. 3º Lei nº 8.935/94, pois é o titular dos serviços notariais e de registro quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais.

A existência da Instrução Normativa da Receita Federal, com a inscrição do tabelionato embargante-executado no CNPJ não altera a decisão porquanto não é fato capaz de atribuir personalidade jurídica.

Precedentes do TJRS e STJ.

ISS. SERVIÇOS DE REGISTRO VEICULAR LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03 E LEI MUNICIPAL Nº 07/73 DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. TAXATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. INCIDÊNCIA NO CASO CONCRETO.

A municipalidade pode instituir ISS sobre os serviços notariais e registrais, conforme permite o art. 156, III, da CF, conjugado com a Lei Complementar nº 116/03 e o item nº 21.01 constante na respectiva lista em anexo, com adequação dada pela Lei Municipal nº 07/73 do Município de Porto Alegre.

Incidência de tal imposto, observado o disposto no § 3º do art. 150 da CF, que permite a tributação de atividades delegadas, quando exercidas por particulares, quando há o pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, ou qualquer outra contraprestação respectiva.

Ademais, o rol de serviços previstos na Lei Complementar nº 116/03, assim como na Lei Municipal nº 07/73 do Município de Porto Alegre, dispondo sobre serviços de qualquer natureza, é taxativa, permitindo, contudo, interpretação extensiva. Resp 1.111.234. Art. 543-C do CPC.

Precedentes do TJRS e STJ.



CEZD

Nº 70063699748 (Nº CNJ: 0055352-11.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

A prestação dos serviços assumidos pelos CRVAs, regulamentada pela Portaria 40/2002 do DETRAN, consiste em atividade remunerada, incidindo o ISS.

Assim, realizados os serviços de registro veicular pelos serviços notariais e de registro, possível a adoção do subitem 21.1, Lista Anexa à LC nº 116/03 e LC 07/73, conforme procedeu o Município de Porto Alegre.

Precedentes do TJRS e STF.

Apelação com seguimento negado.

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA
CÍVEL

Nº 70063699748 (Nº CNJ: 0055352-
11.2015.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

SERVIÇOS NOTARIAIS E DE
REGISTRO DE BELÉM NOVO

APELANTE

MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

APELADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DE BELÉM NOVO impetrou mandado de segurança contra ato do Sr. SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, sobrevindo sentença denegando a segurança, condenando a parte impetrante ao pagamento das custas processuais, sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

A impetrante opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos, fl. 356.



CEZD

Nº 70063699748 (Nº CNJ: 0055352-11.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Inconformado, apela o impetrante, alegando que o auto de infração e lançamento nº 14/2012 não pode ser admitido, pois não existe a possibilidade de enquadramento do gênero registro veicular no subitem 21.01 da LC 116/2003 e alterações do Município de Porto Alegre. Assevera que o registro veicular não é um serviço de registros públicos, conforme tenta argumentar o apelado, tampouco cartorários e notariais. Destaca a Portaria nº 40/2002 do DETRAN, que delegou aos CRVAs as competências para efetuarem os registros de veículos, tratando-se de serviços próprios do sistema nacional de trânsito, tendo peculiaridades próprias diametralmente opostas aos serviços de registros públicos. Sustenta que inexiste tipo legal na lei municipal de Porto Alegre que enquadre os serviços de trânsito prestados pelo apelante para fins de cobrança do ISS, inexistindo na LC 116/2003, item 21.1, previsão legal para a cobrança de ISS sobre “registro veicular”. Colaciona jurisprudência. Requer o provimento do recurso.

A parte impetrada deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão de fl. 372.

É o relatório.

Efetuo o julgamento na forma monocrática, forte no art. 557, caput, do CPC, uma vez que se trata de recurso manifestamente improcedente.

Pretende a recorrente através do presente mandado de segurança afastar a cobrança do ISS sobre os serviços de trânsito prestados pelo impetrante, na qualidade de credenciado do DETRAN, entendendo indevida aplicação do subitem 21.01 da Lista de Serviços anexa à LC nº 07/73 e alterações do Município de Porto Alegre.



CEZD

Nº 70063699748 (Nº CNJ: 0055352-11.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

A apelação interposta não merece provimento, deve ser mantida a sentença por dois fundamentos, conforme se verá a seguir.

Primeiramente, compulsando os autos, constato que se trata de mandado de segurança impetrado por SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRO DE BELÉM NOVO, através do qual pretende seja reconhecida a nulidade do auto de infração em análise, bem como impossibilidade de cobrança do ISS sobre os “serviços de trânsito” prestados pelos CRVAs, anulando qualquer cobrança de ISS sobre tal atividade em relação ao impetrante.

Todavia, “(...) *Nos termos da jurisprudência do STJ, o tabelionato não detém personalidade jurídica. Quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório na época dos fatos.*” (AgRg no REsp 1462169/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014).

Em face disto, o impetrante, Serviços Notariais e de Registro não detém personalidade jurídica, não possuindo legitimidade para figurar no pólo ativo do mandado de segurança impetrado em face da cobrança de ISS decorrente da atividade de registro prestados a título de delegação, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.183/98 e do art. 3º Lei nº 8.935/94, pois é o titular dos serviços notariais e de registro quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais.

Neste sentido, recentes precedentes daquela Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.** ATOS PRATICADOS NO ÂMBITO DA SERVENTIA. RESPONSABILIDADE DO DELEGATÁRIO À ÉPOCA DOS FATOS.

1.- A atual jurisprudência desta Corte orienta que "o tabelionato não detém personalidade jurídica, respondendo pelos danos decorrentes dos serviços



CEZD

Nº 70063699748 (Nº CNJ: 0055352-11.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

notariais o titular do cartório na época dos fatos. Responsabilidade que não se transfere ao tabelião posterior" (AgRg no REsp 624.975/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 11/11/2010).

2.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 460.534/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 28/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TABELIONATO. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO TITULAR DO CARTÓRIO À ÉPOCA DOS FATOS.

1. O tabelionato não detém personalidade jurídica, respondendo pelos danos decorrentes dos serviços notariais o titular do cartório na época dos fatos. Responsabilidade que não se transfere ao tabelião posterior. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 624.975/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 11/11/2010)

Perfeitamente aplicável ao caso recente julgado desta Câmara, com Relatoria da em. Des.^a Marilene Bonzanini, versando sobre o mesmo tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TABELIONATO. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. - Hipótese em que é cabível a interposição de apelação, porquanto o valor da execução é superior ao valor de alçada (art. 34, da Lei 6.830/1980). - O artigo 2º, da Lei 6.015/73, dispõe que "os registros indicados no §1º do artigo anterior ficam a cargo dos serventuários privativos nomeados de acordo com o



CEZD

Nº 70063699748 (Nº CNJ: 0055352-11.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

estabelecido na Lei de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e nas Resoluções sobre Divisão e Organização Judiciária dos Estados". Por sua vez, o artigo 3º, da Lei 8.935/94, que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, prevê que "Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais de direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro". - Com base nos referidos dispositivos citados, conclui-se que não é a serventia extrajudicial quem presta serviços notariais e de registro, mas sim o seu titular, de modo que quem é legitimado passivo para figurar na ação de execução fiscal é o seu titular, e não o Tabelionato. Precedentes do STJ. RECURSO PROVIDO. (Embargos de Declaração Nº 70063011084, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 07/01/2015)

Destacou-se na fundamentação do precedente supra decisão monocrática do STJ, proferida no RE 1.462.169, de lavra do Min. Humberto Martins:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.169 - RS (2014/0149445-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

(...)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CARTÓRIO DE NOTAS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O julgado negou provimento aos recursos de apelação do recorrido e da recorrente nos termos da seguinte ementa (fl. 167, e-STJ):

"EXECUÇÃO FISCAL. TABELIONATO. PERSONALIDADE JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. O tabelionato é desprovido de personalidade jurídica e, portanto, não pode figurar no polo passivo ou ativo de demandas judiciais, respondendo o titular da serventia pelos deveres e obrigações praticados pelo ofício. 2. Em



CEZD

Nº 70063699748 (Nº CNJ: 0055352-11.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

se tratando de processo em que vencida a Fazenda Pública, descabe a fixação de honorários advocatícios em percentual sobre o valor da condenação ou da causa, visto que o § 4º do artigo 20 do CPC remete somente aos indicativos das alíneas do § 3º do mesmo artigo, excluindo a aplicação do seu enunciado."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 181/184, e-STJ).

No presente recurso especial, o recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Aduz, no mérito, que o acórdão regional contrariou as disposições contidas nos arts. 126, inciso III, e 134, inciso VI, do CTN. Sustenta, em síntese, que "(...) é evidente que o Cartório configura uma unidade econômica ou profissional de que trata o dispositivo acima. Como já referido na apelação da Fazenda Nacional, se se exige a inscrição do cartório no CNPJ, deve-se considerar que isso é necessário para efeitos de fiscalização. Se pensarmos na natureza da atividade econômica prestada no estabelecimento (serviço público de registro e protesto de títulos) concluiremos que é impossível que tal serviço possa ser prestado apenas pelo seu dignatário. É preciso que ao tabelião, somem-se uma estrutura física e humana, que possam viabilizar o serviço oferecido. E, toda esta estrutura corresponde aquele conceito de pessoa quase jurídica que exsurge do direito e que dá contornos claros ao deslinde deste tema" (fl. 192, e-STJ).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 201/212, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 215, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

No mérito, maior sorte não assiste à recorrente.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o tabelionato não detém personalidade jurídica. Quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório na época dos fatos.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ATOS PRATICADOS NO ÂMBITO DA SERVENTIA. RESPONSABILIDADE DO DELEGATÁRIO À ÉPOCA DOS FATOS. 1.- A atual jurisprudência desta Corte orienta que "o tabelionato não detém personalidade jurídica, respondendo pelos danos decorrentes dos serviços notariais o titular do cartório na época dos fatos. Responsabilidade que não se transfere ao tabelião posterior" (AgRg no REsp 624.975/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 11/11/2010). 2.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus



CEZD

Nº 70063699748 (Nº CNJ: 0055352-11.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 460.534/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 28/4/2014.)

"RECURSO ESPECIAL - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - TABELIONATO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 22 DA LEI N. 8.935/94 - LEI DOS CARTÓRIOS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO TABELIONATO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - AUSÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O art. 22 da Lei n. 8.935/94 não prevê que os tabelionatos, comumente denominados "Cartórios", responderão por eventuais danos que os titulares e seus prepostos causarem a terceiros. 2. O cartório extrajudicial não detém personalidade jurídica e, portanto, deverá ser representado em juízo pelo respectivo titular. 3. A possibilidade do próprio tabelionato ser demandado em juízo, implica admitir que, em caso de sucessão, o titular sucessor deveria responder pelos danos que o titular sucedido ou seus prepostos causarem a terceiros, nos termos do art. 22 da Lei dos Cartórios, o que contrasta com o entendimento de que apenas o titular do cartório à época do dano responde pela falha no serviço notarial. 4. Recurso especial improvido." (Resp 911.151/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/6/2010, DJe 6/8/2010.)

Logo, in casu, o Cartório do Primeiro Ofício de Notas de Rio Grande não possui legitimidade para atuar no polo passivo da presente ação.

Dessa forma, não merece reforma o acórdão recorrido por está em conformidade com a atual e pacífica jurisprudência do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(Ministro HUMBERTO MARTINS, 04/11/2014)

Como se vê, é titular para o mandado de segurança deveria ter sido impetrado pelo titular do cartório de registros de Belém Novo, a quem é delegado a atividade de registro veicular, nos termos do art. 3º Lei nº 8.935/94, *in verbis*:

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.



CEZD

Nº 70063699748 (Nº CNJ: 0055352-11.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

A respeito da ilegitimidade do serviço notarial e registral, tanto ativa como passiva, há preclara jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL. (...) O Serviço Notarial e Registral é parte ilegítima para responder ao pedido de responsabilização por danos extrapatrimoniais, já que a responsabilidade dos tabeliães e registradores é pessoal, nos termos do art. 22 da Lei 8.935/94, não detendo personalidade jurídica, razão pela qual, se tratando de matéria de ordem pública, imperiosa a extinção do feito, no particular, na forma do art. 267, VI, § 3º, do CPC. (...) ILEGITIMIDADE PASSIVA DECLARADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70054956800, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 14/11/2013)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393, STJ. CABIMENTO. CARTÓRIO DE REGISTRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Quando a alegação de ilegitimidade passiva deixa de reclamar maior carga cognitiva, perfeitamente possível sua suscitação em exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula 393, STJ. **É evidente a ilegitimidade do Cartório do Registro das Pessoas Naturais e Especiais para figurar no polo passivo da execução fiscal, pelo simples fato de ser ente desprovido de personalidade jurídica.** (Apelação Cível Nº 70055910707, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 04/09/2013)

Diante do exposto, não detém o impetrante SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DE BELÉM NOVO legitimidade ativa para ajuizamento do mandado de segurança.



CEZD

Nº 70063699748 (Nº CNJ: 0055352-11.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Por outro lado, cumpre registrar que o artigo 156, III, da CF, dispõe que os municípios possuem competência para instituição do imposto sobre os serviços de qualquer natureza, a serem deferidos em Lei Complementar, desde que não compreendidos no artigo 155, II, do mesmo diploma legal.

O fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é “a prestação desses serviços, previstos em lei complementar, por pessoa física ou jurídica de Direito Privado, com estabelecimento fixo, ou sem ele, desde que tal atividade não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.”, conforme lição de Aliomar Baleeiro, em Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1987.

No mesmo sentido, Sérgio Pinto Martins, em Imposto Sobre Serviços – ISS, São Paulo, Atlas, 1992, p. 57, segundo o qual “o fato gerador do imposto municipal é a prestação de serviços definidos em lei complementar, e disciplinados na lei ordinária municipal ao criar o ISSQN, desde que por empresa ou profissional autônomo.”

Em face disto, foi editada Lei Complementar nº 116/03, dispondo sobre serviços de qualquer natureza, havendo previsão em seu anexo, no item 21.01, de incidência de ISS sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

A Lei Complementar nº 116/2003, em seu artigo 1º, determina que o fato gerador do ISSQN consiste na “prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador”.

No caso, a cobrança do ISS, nos termos do auto de infração nº 69/2011 (cancelado), que deu origem ao auto de lançamento nº 14/2012 do Município de Porto Alegre, fl. 105.



CEZD

Nº 70063699748 (Nº CNJ: 0055352-11.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais estão indicados no item 21.01 da Lista de Serviços anexa a Lei Complementar 07/73 do Município de Porto Alegre.

Nos termos antes expostos, verifica-se que a Lei Municipal nº 07/73 está em perfeita consonância com LC 116/03, prevendo a incidência do ISS sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Assim dispõe a LC 07/73:

Art. 3º - É fato gerador:

I- Do Imposto sobre:

(...)

b) Serviços de Qualquer Natureza, a prestação de serviços constantes na lista anexa, ainda que esses não se constituam na atividade preponderante.

(...)

LISTA DE SERVIÇOS

(...)

21.1-Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Desta forma, devida a cobrança do ISS sobre os serviços de registros públicos e notariais, nos termos da Lei Municipal nº 07/73.

Oportuno salientar, que é inaplicável o disposto no art. 150, VI, a, da CF, porque a atividade notarial possui natureza econômica e lucrativa, sendo os serviços notariais e cartorários desenvolvidos por particulares mediante delegação do Poder Público, que recebem os rendimentos advindos do exercício de tal atividade, que são tributáveis, observado o disposto no § 3º do art. 150 da CF, que afasta a imunidade em tais casos quando haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, situação ocorrente no presente caso em que, repito, os rendimentos advindos da atividade desenvolvida pelos autores, em caráter privado, embora por delegação do poder público, são dos próprios demandantes, e



CEZD

Nº 70063699748 (Nº CNJ: 0055352-11.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

não do ente público, o que possibilita a incidência do imposto municipal, nos moldes como foi instituído.

Se assim não fosse, os rendimentos advindos da atividade registral não seriam passíveis de incidência de imposto de renda, cobrado pela União, quando se sabe que tais rendimentos sofrem a incidência de tal imposto, não havendo que se falar em bitributação ou mesmo em não incidência ou imunidade do imposto, sendo o entendimento adotado neste órgão fracionário, bem como na outra Câmara que compõe o 11º Grupo Cível:

DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Cabível o mandado de segurança diante de direito líquido e certo, consistente na declaração de inexigibilidade da cobrança de ISS instituída pela Lei Municipal nº 2.369/04, tratando-se de norma de efeito concreto, capaz de lesar direito individual. INCIDÊNCIA DE ISS NOS SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. APLICAÇÃO DO § 3º DO ART.150 DA CF. A municipalidade pode instituir ISS sobre os serviços notariais e registrais, conforme permite o art. 156, III, da CF, conjugado com a Lei Complementar nº 116/03 e o item nº 21.01 constante na respectiva lista em anexo, o que foi instituído pela Lei Municipal nº 2.369/04. Inocorrência de não incidência de tal imposto observado o disposto no § 3º do art. 150 da CF, que permite a tributação de atividades delegadas, quando exercidas por particulares, quando há o pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, ou qualquer outra contraprestação respectiva. Precedentes do TJRS. Sentença reformada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº 70012050001, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 18/08/2005)

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. ISS. SERVIÇOS CARTORIAIS E NOTARIAIS. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. SENTENÇA



CEZD

Nº 70063699748 (Nº CNJ: 0055352-11.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

CITRA PETITA. NULIDADE. 1. A autoridade coatora, em mandado de segurança, só tem legitimidade para prestar informações. O ato de recorrer é privativo da pessoa jurídica de direito público. 2. Não incorre em julgamento citra petita, a sentença que concede a ordem pleiteada, ainda que a liminar deferida tenha apenas feito menção a um dos pedidos. 3. A imunidade recíproca consagrada no artigo 150, inciso IV, alínea a, da Constituição da República não alcança os serviços cartoriais e notariais prestados pelo particular mediante delegação. Preliminar de suspensão rejeitada. Voto vencido. Recurso não conhecido. Sentença modificada em reexame necessário. (APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO Nº 70009616749, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATORA: DESª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, JULGADO EM 26/10/2004)

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. I. As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos não gozam de imunidade quanto ao ISS, pois a Constituição não dispõe expressamente sobre o tema, devendo pagar o imposto municipal se prestarem os serviços constantes da lista. II. Os serviços notariais e de registro estão previstos no item 21 da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, incidindo, pois, o ISS. REFORMARAM A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. VOTO VENCIDO. (REEXAME NECESSÁRIO Nº 70009905407, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DESª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, JULGADO EM 13/10/2004)

Diante do exposto, não há qualquer ilegalidade na cobrança de ISS sobre a atividade desenvolvida pelo demandante, uma vez que devidamente admitida no arcabouço constitucional, dentro dos limites e competência da municipalidade, sendo que a matéria foi devidamente assentada no julgamento da ADI nº 3089, com Relatoria do Ministro CARLOS BRITTO, Relator para Acórdão o Min. JOAQUIM BARBOSA,



CEZD

Nº 70063699748 (Nº CNJ: 0055352-11.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Tribunal Pleno, na data de 13/02/2008, DJe-142, ementa que segue colacionada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente.

De igual sorte:



CEZD

Nº 70063699748 (Nº CNJ: 0055352-11.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

AGRAVO EM APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA À VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. - Não há violação à coisa julgada pelo ajuizamento de execução fiscal quando o crédito tributário refere-se a exercícios posteriores àqueles questionados em mandado de segurança, notadamente em função do superveniente reconhecimento da constitucionalidade da cobrança pela Corte Suprema. - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.089-2/DF, reconheceu a constitucionalidade da inclusão dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, nos Itens 21 e 21.01, da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 116/2003, como serviços tributáveis pelo ISS. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto o intuito lucrativo dos serviços invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º, da Constituição, consistindo o recebimento de remuneração pela prestação dos serviços em evidente capacidade contributiva passível de tributação. A invocada imunidade recíproca não é garantia de particulares que executam serviços públicos mediante concessão ou delegação com intuito lucrativo, mas prerrogativa imediata de entidades políticas federativas. Precedentes. AGRAVO DESPROVIDO.” (Agravos Nº 70061471991, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/09/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DE ISS DE FORMA FIXA. ART. 9º, § 1º, DO DECRETO LEI Nº 406/68. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA. A questão de incidência do ISS sobre os serviços cartorários e notariais previstos nos itens 21 e 21.1 da lista anexa à LC 116/2003 foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089/DF proposta pela ANOREG - Associação dos Notários e Registradores do Brasil, declarando o STF a constitucionalidade de tal prática. Reconhecida a



CEZD

Nº 70063699748 (Nº CNJ: 0055352-11.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

incidência do tributo sobre dito serviço, a interpretação do § 1º do art. 9º do Decreto Lei nº 406/68 em relação a tais atividades deve ser feita em consonância com o julgado do STF. O argumento esposado naquele acórdão de que a incidência do ISS dá-se em razão da capacidade contributiva é contrário à idéia de tributação de forma fixa. O viés lucrativo também reconhecido no julgado não se coaduna com a noção de "remuneração do próprio trabalho". Os serviços cartorários, registrais e notariais são prestados pelos titulares da delegação e equipe de funcionários contratados, não se podendo considerá-los como trabalho pessoal, o que afasta a tributação privilegiada contida no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406/68. Limitação temporal da incidência da nova Lei em virtude do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, insculpido no artigo 150, III, c, da Carta Magna. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70054798236, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 26/06/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL. COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DO TRIBUTO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO STF. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. O STF, na sua composição Plenária expressou entendimento no sentido de que as pessoas que exercem atividade notarial e registral não são imunes à tributação do ISS porque desenvolvem os serviços com intuito lucrativo. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços concedidos e a não-tributação das atividades delegadas (ADI 3.089, rel. para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, DJe de 01.08.2008). Dessa orientação divergiu a respeitável sentença, tendo como ilegal a cobrança do tributo municipal sobre a atividade registral da impetrante. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem a constitucionalidade ou a



CEZD

Nº 70063699748 (Nº CNJ: 0055352-11.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões incontestáveis e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, § único). Precedente do STJ. O parágrafo único do art. 741 do CPC agregou ao sistema processual um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais, não podendo ser invocada a coisa julgada para impedir a cobrança de tributo, tido por constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Possibilidade da cobrança do ISS a partir da decisão proferida pelo STF. Embargos rejeitados.

(Embargos de Declaração Nº 70053387700, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 24/04/2013)

A respeito da atividade de registro veicular exercida, no caso, através dos Serviços Notariais e Registro, a mesma está regulamentada pela Portaria do DETRAN nº 40/2002, que assim dispõe:

Portaria nº 40/2002 do DETRAN:

Art. 1º. A realização das atividades necessárias para o cadastramento de registro de veículos, novos e usados, será realizada por Centro de Registro de Veículos Automotores - CRVA, que será dirigido por Titular de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, na circunscrição territorial autorizada pelo Departamento Estadual de Trânsito –DETRAN-RS, que corresponderá, em princípio, a do Ofício Registral, conforme Provimento n.º 14/99 da Corregedoria – Geral da Justiça, nos termos da Lei n.º 9.503/97- Código de Trânsito Brasileiro e demais disposições do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, Departamento de Trânsito – DENATRAN e do Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN-RS.

§ 1.º - São delegadas aos Centros de Registro de Veículos Automotores - CRVAs as seguintes competências:



CEZD

Nº 70063699748 (Nº CNJ: 0055352-11.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

examinar a documentação referente ao veículo a ser registrado;

II. proceder à identificação do veículo, mediante a correspondente vistoria, confrontando os dados nele gravados com os existentes na documentação apresentada;

III. confrontar os dados constantes no sistema informatizado do DETRAN-RS com a documentação apresentada;

IV. inserir no sistema informatizado do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-RS os dados cadastrais necessários ao registro do veículo;

V. emitir certidões de registro, licença especial de trânsito, segunda via de Notificação de Infração de Trânsito; primeira e segunda vias de Guia de Arrecadação Eletrônica do DETRAN - GAD-E, extrato de débitos de licenciamento e certidão de baixa e outros documentos legais;

VI. autorizar remarcação de chassi, fabricação de placas, fabricação de etiquetas de identificação, remarcação de número de motor, alterações de características, numeração de chassi de veículos artesanais, transporte de escolares;

VII. guarda dos documentos referentes aos registros realizados pelo prazo de 05 (cinco) anos;

VIII. registro inicial; transferência de propriedade; troca de placas; mudança de município; liberações, inclusões e correções de restrições em geral; correções gerais do registro de veículos; segunda via de Certificado de Registro de Veículo Automotor - CRV e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Automotor - CRLV; autenticação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Automotor - CRLV; correção de chassi e marca; emissão de primeira via de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Automotor - CRLV; reserva de placas; baixa de veículo; alteração do endereço residencial e endereço de entrega de Certificado de Registro de Veículo Automotor - CRV e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Automotor -



CEZD

Nº 70063699748 (Nº CNJ: 0055352-11.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

CRLV; fornecimento, baixa e renovação de placas de experiência e fabricante, baixa de pagamento de seguro DPVAT pago através de bilhete, inclusão de comunicação de venda, reagrupamento de taxas, fornecimento de cópias de processos ou documentos a serem utilizados em processos, colocação de lacre em placas;

IX. outras atividades correlatas definidas pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-RS.

(...)

DA REMUNERAÇÃO DOS CENTROS DE REGISTRO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Art. 13 – O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-RS remunerará o CRVA pelos serviços prestados da seguinte forma:

I – Pela execução dos serviços que envolverem a realização de vistoria de identificação nos veículos: 90% (noventa por cento) do valor correspondente à taxa do serviço de vistoria, prevista na Lei 8109/85 e alterações.

II – Pela execução dos serviços de baixa simples de veículo, reserva de numeral de placa, alteração de endereço residencial no município, segunda via do CRLV e liberação da restrição financeira: 10% (dez por cento) do valor correspondente à taxa do serviço de vistoria, prevista na Lei 8109/85 e alterações.

III – Pela execução dos serviços de comunicação de venda, alteração de endereço de entrega do CRLV e emissão de GAD-E: R\$1,40 (um real e quarenta centavos) por processo.

IV – Os valores fixados nos itens I à III serão reajustados nas mesmas datas e percentuais estabelecidos para as taxas do DETRAN-RS.

§ 1.º - A execução das atividades previstas neste Regulamento não daqueles previstos neste Regulamento.

§ 2.º - Os valores correspondentes à remuneração do Centro de Registro de Veículos Automotores - CRVA, relativos aos serviços prestados, serão apurados mensalmente, tendo como termo inicial o 26.º (vigésimo sexto) dia de um mês termo final o 25.º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente, e serão



CEZD

Nº 70063699748 (Nº CNJ: 0055352-11.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

creditados em conta corrente específica, a ser informada ao Departamento Estadual de Trânsito -

DETRAN-RS:

(...)

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - O Credenciamento é ajustado sem o caráter de exclusividade, autorizado pelo Conselho da Magistratura nos termos do artigo 29 da Lei n.º 11.183, de 29 de junho de 1998, conforme processo n.º 150.98-CM-5º Classe (06088985), publicado no Diário da Justiça de 02/09/98, e funda-se no interesse público e na singularidade dos serviços a serem prestados, que requerem, especialmente, a confiabilidade na execução dos atos e no trato da documentação, características publicamente reconhecidas nos Ofícios, enquadrando-se, portanto, no art. 25º, II da Lei n.º 8.666, de 21/06/93.

§ 1.º - O titular do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e seu substituto deverão ser credenciados como Identificador Veicular e Documental - IVD.

§ 2.º - Em caso de impedimento do titular, o oficial substituto passa a responder pelo Centro de Registro de Veículos Automotores - CRVA, como se titular fosse, até o término do credenciamento, ou até a cessação do motivo do impedimento, o que ocorrer em primeiro lugar.

§ 3.º - Em caso de vacância, o novo titular do Ofício deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresentar o comprovante de nomeação e os documentos necessários para efetivação do novo Termo de Adesão, assinando declaração de que aceita todas as condições constantes neste Regulamento, em Portarias e normatizações do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-RS e seus anexos.

§ 4.º - Os repasses do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-RS ao Centro de Registro de Veículos Automotores - CRVA ficam sobrestados até o efetivo cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

§ 5.º - Transcorrido o prazo referido no §3º poderá o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-RS indicar interventor do Centro de Registro de Veículos Automotores – CRVA.

(...)



CEZD

Nº 70063699748 (Nº CNJ: 0055352-11.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Com efeito, a lista prevista na LC 116/2003 e na Lei Municipal 07/73, é taxativa, de forma que a incidência de ISS se restringe aos serviços ali expressamente referidos, contudo, conforme entendimento do Superior possui o entendimento consolidado através do julgamento do REsp 1.111.234/PR, sob o regime previsto no art. 543-C, do CPC, de que esta taxatividade não afasta a interpretação extensiva de cada item, a fim de enquadrar serviços congêneres àqueles expressamente previstos, restando nado .

O Recurso Especial nº 1.111.234/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23 de setembro de 2009, publicado em 08 de outubro de 2009, que trata de serviços bancários, perfeitamente aplicável à hipótese dos autos, consta com a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO – SERVIÇOS BANCÁRIOS – ISS – LISTA DE SERVIÇOS – TAXATIVIDADE – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.

2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do ar. 543-C do CPC.”

No mesmo sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça a respeito da possibilidade de interpretação extensiva da lista de serviços sobre os quais incide o ISS, citando-se, por exemplo:

AGRAVO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. NULIDADE. LANÇAMENTO. 1. Muito embora o caráter taxativo da lista de serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, os



CEZD

Nº 70063699748 (Nº CNJ: 0055352-11.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

serviços bancários arrolados admitem interpretação extensiva. Resp 1.111.234. Art. 543-C do CPC. Súmula 424 do STJ. 2. Não incide o ISS sobre os serviços prestados pelos estabelecimentos bancários estranhos a sua atividade fim, tal como as receitas relativas à recuperação de encargos e despesas, à transferência de fundos e à compensação de cheques e títulos. 3. É nulo o lançamento que não descreve suficientemente a matéria tributável, bem como contém parcela indevida que não pode ser excluída por simples cálculo aritmético. Hipótese em que o Fisco não discriminou, no lançamento, a quantia correspondente a cada serviço tributado. Precedentes do STJ. Recurso desprovido. (Agravado Nº 70060246543, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 26/06/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SEGUNDA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE. EFICÁCIA PRECLUSIVA. ATIVIDADE DE COORDENADOR DE ACADEMIA. ITEM 6.04 DA LISTA ANEXA À LC Nº 116/03. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DENTRO DE CADA ITEM. PRECLUSÃO. Interposta exceção de pré-executividade e analisada a matéria nela trazida, não pode novo incidente da mesma espécie ser oposto, ainda que discuta em parte outras questões, pois configurada a preclusão. Sob o prisma da sistemática processual vigente, é inadmissível a instauração de sucessivas objeções de pré-executividade ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE. Consoante entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1111234/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, apesar de a lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003 ser taxativa, é possível a interpretação extensiva dentro de cada item. O contribuinte desenvolve a atividade de coordenador de academia, não tendo logrado demonstrar que não se enquadra ela no subitem 6.04 (Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas) da lista de serviços sobre os quais incide o ISS. Impossibilidade de dilação probatória na espécie. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70062274592, Vigésima



CEZD

Nº 70063699748 (Nº CNJ: 0055352-11.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em
19/11/2014)

Desta forma, é possível concluir que sobre os serviços prestados pelo cartório de registro na atividade de registro veicular incide o ISS.

De fato, a prestação dos serviços referentes ao registro veicular, assumidos pelos CRVAs, regulamentada pela Portaria 40/2002 do DETRAN, conforme a Portaria 40/2002 do DETRAN, consiste em atividade remunerada, incidindo o ISS.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. ISS. CRVAS. LEI ESTADUAL Nº 11.183/98 E PORTARIA DETRAN-RS 40/02. TRANSFERÊNCIA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS. CDA. TIPIFICAÇÃO NULA. SERVIÇOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS. SANAÇÃO. INVIABILIDADE. Os serviços, essencialmente administrativos, referentes ao registro veicular, assumidos pelos CRVAs, por força do permissivo do art. 29, Lei Estadual nº 11.183/98, e da Portaria DETRAN-RS 40/02, submetem-se à incidência do ISS. (...) (Apelação Cível Nº 70060757150, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 06/08/2014)

Logo, embora o serviço prestado pelo CRVA seja delegado pelo DETRAN, e em face de convênio firmado com o Tribunal de Justiça, alguns CRVAs estejam vinculados aos Cartórios de Registro de Pessoas Naturais, tal credenciamento não afasta a incidência do ISS sobre a atividade exercida.

Em face disto, realizados os serviços de registro veicular pelos serviços notarias e de registro, possível a adoção do subitem 21.1, Lista



CEZD

Nº 70063699748 (Nº CNJ: 0055352-11.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Anexa à LC nº 116/03 e LC 07/73, conforme procedeu o Município de Porto Alegre.

Desta forma, correta a cobrança de ISS sobre os serviços de registro veicular, prestados pelo CRVA vinculado aos Serviços Notariais e Registro de Belém Novo.

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação interposta.

Intimem-se.

Porto Alegre, 10 de março de 2015.

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO,
Em Substituição.